



GISIELLE ROGANA

**DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ORIUNDO DE
ALIENAÇÃO PARENTAL**

**LAVRAS-MG
2021**

GISIHELLE ROGANA

DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ORIUNDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresenta à Universidade Federal de Lavras, como parte da exigência da graduação no curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Pós-Doutora Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS-MG
2021**

GISIHELLE ROGANA

DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ORIUNDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresenta à Universidade Federal de Lavras, como parte da exigência da graduação no curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Professor Marcelo Vieira UFLA.
Professora Aline Hadad UNILAVRAS.

Profa. Pós-Doutora Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

LAVRAS-MG
2021

Dedico esse trabalho aos meus pais, pelo apoio incondicional nessa trajetória, e por todo afeto que dedicaram em minha criação, me inspirando assim, a tratar da importância dos vínculos afetivos em uma família.

RESUMO

Os vínculos familiares, com destaque para os vínculos afetivos, são essenciais para a formação do indivíduo. Assim, situações em que há a quebra desses vínculos, como casos de Alienação Parental e de Abandono Afetivo, incluindo o Abandono Afetivo Inverso, podem ensejar consequências danosas para toda a entidade familiar. Ademais, o que se objetiva nesse trabalho é abordar a relação entre os institutos citados, levantando o questionamento sobre a possibilidade da Alienação Parental justificar o Abandono Afetivo Inverso. Para tanto, busca-se fazer uma análise da relação de parentalidade, bem como dos vínculos afetivos, além de se analisar de forma pormenorizada os institutos da Alienação Parental e do Abandono Afetivo Inverso, e os casos em que a responsabilidade civil do indivíduo pode ser afastada. No mais, utiliza-se do método descritivo e indutivo de pesquisa, analisando-se o ordenamento jurídico brasileiro vigente, e a doutrina e jurisprudência correlatas ao tema. Concluindo-se que é possível que a Alienação Parental justifique o Abandono Afetivo Inverso, em determinadas circunstâncias, que devem sempre ser bem delimitadas e analisadas em cada caso concreto.

Palavras-chave: Alienação Parental. Abandono Afetivo Inverso. Vínculos Afetivos. Responsabilidade Civil. Entidade familiar. Solidariedade. Afeto.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7-8
2. DA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE.....	8-12
2.1 Do exercício da autoridade parental.....	8-11
2.2 Do vínculo afetivo familiar.....	12-13
3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	13-19
4. DO ABANDONO AFETIVO.....	19-28
5. DO ABANDONO AFETIVO INVERSO ORIUNDO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	28-36
6. CONCLUSÃO.....	36-40
7. REFERÊNCIAS.....	40-43

1. Introdução

No campo de estudo do Direito das Famílias, a Alienação Parental e o Abandono Afetivo, incluindo-se aqui o Abandono Afetivo Inverso, são assuntos cada vez mais debatidos. Isso se dá porque em uma visão constitucional do Direito, pautada na dignidade humana, a manutenção dos vínculos familiares não se dá apenas com a prestação material, ou seja, através do cumprimento de deveres e direitos de cunho material entre pais e filhos. Mas manter vínculos familiares vai muito além disso, uma vez que os vínculos afetivos são primordiais para o necessário desenvolvimento dos membros de uma família, e seu rompimento desencadeia sérias consequências, muitas vezes irreversíveis.

Por isso, a doutrina se preocupa cada vez mais em tratar sobre a importância do afeto nas entidades familiares. Além disso, a jurisprudência também reconhece hoje, que o rompimento dos vínculos afetivos, como nos casos de Abandono Afetivo, é circunstância apta a ensejar responsabilidade civil, em uma clara elucidação do caráter pedagógico desse tipo de indenização, visando o cumprimento da responsabilidade que se espera de pais e filhos em relação aos deveres imateriais, com o afeto, e efetivando-se a solidariedade familiar (art.229 da CF/88).

Portanto, o objetivo dessa pesquisa é buscar a interlocução entre os temas supracitados, questionando o Abandono Afetivo Inverso, de forma a compreender se sua existência está vinculada à Alienação Parental. Ou seja, o que se pretende responder é o seguinte questionamento: a Alienação Parental justifica o Abandono Afetivo Inverso? E para tanto, é de suma importância que se preceda a um estudo pormenorizado dos institutos acima referidos, para então ser possível delimitar as hipóteses capazes de afastar a responsabilidade do filho vítima de Alienação Parental, nos casos de Abandono Afetivo Inverso.

Caso essa análise não ocorra de forma eficiente, corre-se o risco de que haja uma banalização do instituto assim determinado Abando Afetivo Inverso, ensejando o descumprimento dos deveres parentais de afeto, o que não pode ocorrer.

No mais, para a concretização do objetivo aqui analisado, fez-se o uso do método descritivo e indutivo de pesquisa, visando a resolução do problema, por meio de análises do ordenamento jurídico brasileiro vigente, além de se desdobrar no que a doutrina e a jurisprudência têm a oferecer sobre as temáticas correlacionadas ao objeto de pesquisa. O material usado foi obtido através de doutrinas jurídicas, artigos especializados, jurisprudência sobre o assunto, e a própria legislação pertinente.

Por fim, é necessário evidenciar que a presente pesquisa não tem a intenção de fomentar o descumprimento dos deveres parentais dentro de uma instituição familiar, muito pelo contrário, pretende-se através da pesquisa realizada, compreender as situações que fatidicamente levam ao Abandono Afetivo Inverso, para que a partir daí, seja possível fomentar o diálogo entre as diferentes áreas, como o Direito e a Psicologia visando a preservação dos vínculos afetivos entre os membros de uma família.

2. Da Relação de Parentalidade

2.1 Do exercício da Autoridade Familiar

A relação de parentalidade que hoje se vislumbra conforme uma ótica constitucional, nem sempre foi assim. Em breve contextualização histórica, Madaleno evidencia que no modelo Romano de família, prevalecia a autoridade do *pater familias*, ou seja, o pai era considerado chefe absoluto do lar, e exercia um incontestável poder sobre os filhos e a esposa. Em decorrência disso, detinha poderes como a venda do filho (*ius vendendi*) em casos de dificuldade financeira, ou ainda na situação de *noxae deditio*, em que entregava o filho para prestar serviços à pessoa que havia causado algum dano. Ademais, o pai também tinha a faculdade de abandonar o filho recém-nascido (*ius exponendi*) que tivesse alguma debilidade.¹

Todas essas circunstâncias demonstram o quanto a base histórica das famílias foi construída dentro de uma visão patriarcal, a qual colocava a figura do pai acima dos demais membros, sem se preocupar com a dignidade destes.

As situações descritas podem parecer esdrúxulas, mas guardadas as devidas proporções, a entidade familiar até recentemente ainda detinha um tratamento bastante desigual entre seus membros. A ideia do pai enquanto chefe absoluto do lar permeava diversos dispositivos, como pode se depreender da análise do art. 380 do Código Civil de 1916:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

¹ROLF, Madaleno. Direito de Família. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/> Acesso em: 14 Dez 2020.

O antigo Código faz referência ao pátrio poder, com os filhos subjugados ao pai, e a mãe atuando apenas como uma auxiliadora na criação, o que bem evidencia não haver uma preocupação com a igualdade entre os membros da entidade familiar.

Porém, no decorrer do tempo a sociedade passou por mudanças, e com isso a visão sobre os direitos assegurados aos indivíduos também foi se alterando. A dignidade humana passou a ser um princípio basilar nas mais diversas legislações, sendo invocado inclusive, para assegurar outros princípios. Definir a dignidade humana, não é algo simples, e diversos doutrinadores se deram a esse trabalho, ademais, o que é certo é que esse princípio está diretamente ligado à valorização da própria existência humana, e deve incidir no âmbito das famílias:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.²

No Brasil, como bem se sabe, as mudanças sociais e o clamor popular pela materialização de direitos fundamentais, ensejou a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã. E esta, cuidou de fazer referência à dignidade humana em diversos dispositivos, com destaque para alguns que merecem ser citados pela referência direta ao direito das famílias. À título exemplificativo, o artigo 226, §7º, da Constituição³, acentua que o planejamento familiar será fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Já o artigo 277, caput, assegura às crianças e aos adolescentes o direito à preservação de sua dignidade. Enquanto o art. 230 tem seu foco no amparo aos idosos.

Ademais, a legislação infraconstitucional também teve que se adequar a nova visão de família, portanto, o Código Civil de 2002 ao tratar da relação de parentalidade preferiu o termo poder familiar, em detrimento do pátrio poder. Carvalho evidencia que tal preferência se deu porque o poder familiar atualmente é exercido em igualdade de condições pelos pais e não mais pelo marido com a colaboração da esposa, como disposto na legislação anterior.⁴

² GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil 6 – Direito de Família. Editora Saraiva, 2021. p.28. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 12dez 2020.

³BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 12 Dez 2020

⁴CARVALHO, Dimas. Direito das Famílias. Editora Saraiva. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/> Acesso em: 12 Dez 2020

No entanto, apesar do atual Código Civil ainda fazer referência ao poder familiar, para muitos doutrinadores esta não é a expressão mais adequada, sendo preferível o termo autoridade parental. Como bem destacam Souza e Berlini, a partir de uma leitura constitucional do assunto, não há mais que se falar em um poder dos pais sobre os filhos, mas sim em direitos e deveres atinentes ao livre desenvolvimento da personalidade, que concretizam a visão eudemonista de família ⁵

Nesse sentido, fica evidente que a família hoje em dia deve ser tratada partindo-se de uma análise constitucional, já que os membros não mais coexistem para a satisfação de um interesse, mas sim, para a comunhão de vidas e realização mútua:

À família, ao longo da história, foram atribuídas funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. Sua estrutura era patriarcal, legitimando o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher - poder marital, e sobre os filhos - pátrio poder. As funções religiosa e política praticamente não deixaram traços na família atual, mantendo apenas interesse histórico, na medida em que a rígida estrutura hierárquica foi substituída pela coordenação e comunhão de interesses e de vida.⁶

Portanto, a presente pesquisa faz referência ao termo autoridade parental, em uma tentativa de eliminar as arbitrariedades e a hierarquia nas entidades familiares, e promover a dignidade humana. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, acertadamente disserta sobre essa nova visão:

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes.⁷

Feitas as devidas considerações a cerca da contextualização histórica e da terminologia utilizada, passa-se a tratar propriamente do exercício da autoridade parental. De plano, conforme disposto no art. 1630 do CC/02⁸, os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar – aqui tratado enquanto autoridade parental- e a titularidade deste é dos pais, sendo que na falta ou impedimento de um deles, o outro a exerce com exclusividade, e caso

⁵ SOUZA, Iara; BERLINI, Luciana. Autoridade Parental e a Lei da palmada. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 17, p. 65-81, jul./set. 2018.

⁶ LÔBO, Paulo. Direito civil 5 – famílias. Editora Saraiva, 201. p.17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 15 dez 2020.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.p.60

⁸BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 15 Dez 2020.

haja divergência quanto ao exercício, segundo o art. 1631 do CC/02, qualquer um deles pode recorrer ao suprimento judicial.

No mais, é importante lembrar que em regra, os casos de separação judicial, divórcio ou dissolução de união estável, não alteram a relação entre pais e filhos, conforme previsto no art. 1632 do CC/02. Essa relação só será alterada em casos de suspensão ou perda da autoridade parental, hipóteses estas descritas em lei, artigos 1635 a 1638 do CC/02, que devem ser comprovadas judicialmente.

Sendo assim, o exercício da autoridade parental deve estar atrelado ao melhor interesse da criança e do adolescente, para que se efetive sua devida formação física e psicológica. A ideia encontra-se devidamente positivada no texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁹

Ainda tratando-se do exercício da autoridade parental, o Código Civil de 2002 trouxe algumas hipóteses que bem exemplificam os deveres dos pais para com os filhos. O art. 1634 do CC/02¹⁰ traz um rol que busca direcionar essa situação, partindo do dever de dirigir-lhes a criação e educação, perpassando pelo consentimento para o casamento, tratando também da assistência ou representação judicial dos filhos, e inclusive da exigência de obediência por parte destes. Nesse ponto, é de extrema importância evidenciar que a leitura do artigo deve ser feita conforme o viés aqui analisado, ou seja, visando a promoção da dignidade de todos os membros da entidade familiar, sem hierarquizar ou subjugar os filhos.

Por fim, além dos dispositivos supracitados, o Estatuto da Criança e do Adolescente também reforça a proteção dada aos filhos ao se tratar do exercício da autoridade parental. O artigo 22¹¹ por exemplo, cita o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, e em seu parágrafo único evidencia a igualdade de deveres entre pai e mãe, que são os responsáveis pelo exercício da autoridade parental, sendo essa responsabilidade compartilhada para o cuidado e educação dos filhos.

⁹BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 15 Dez 2020.

¹⁰BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 15 Dez 2020

¹¹BRASIL. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em 16 dez 2020.

Por todo o exposto, conclui-se que o vínculo parental encontra grande respaldo na legislação pátria, e enseja o cumprimento de direitos e deveres. Ademais, é importante salientar que as obrigações aqui tratadas não se resumem apenas a questão material, como o sustento dos filhos ou dos pais idosos, mas vai além disso, incluindo questões ainda mais sensíveis, como o afeto, que será ponto primordial de análise nessa pesquisa.

2.2 Do vínculo afetivo

A análise mais importante a ser feita tangencia os vínculos afetivos na entidade familiar, e sua salutar importância no fomento à vida digna dos membros, além disso, a quebra desses vínculos, conforme será analisado, muitas vezes pode ser irreparável, gerando severas consequências aos envolvidos, principalmente quando se trata dos mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes, ou ainda os idosos.

Assim, o afeto ganha destaque nessa análise, e apesar de não ser uma norma jurídica positivada, é um princípio basilar no Direito das Famílias, servindo de fundamento para diversas questões jurídicas nesse âmbito. No que tange o princípio da afetividade, Paulo Lobo bem dispõe:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família ¹²

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias acertadamente leciona que o afeto não se trata apenas de um laço que envolve os integrantes de uma família, mas tem um importante viés externo entre as famílias, pondo humanidade em cada uma delas.¹³

Por todo o exposto, conclui-se que a família é hoje uma entidade fundamental na sociedade, a qual deve cumprir com os deveres impostos aos seus membros, visando inclusive, à promoção dos direitos destes. Ademais, por ser primordial na realização de preceitos existenciais dos indivíduos, é de grande importância que os vínculos familiares sejam preservados, para que a família funcione como a engrenagem que deve ser na promoção de direitos.

¹² LÔBO, Paulo. Direito civil – Famílias, 7ª edição. Editora Saraiva, 2016.p. 67. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/> Acesso em: 18 dez 2020

¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.p.58.

Assim, é primordial compreender os casos em que há a possibilidade de quebra dos vínculos familiares, como nas situações de Alienação Parental e de Abandono Afetivo Inverso. Esses institutos devem ser analisados de forma detalhada, pois representam o ponto de partida para uma nova temática que será tratada nessa pesquisa: o Abandono Inverso oriundo de Alienação Parental.

Para tanto, passa-se a análise pormenorizada dos supracitados institutos.

3. Da alienação parental

Nas mais diversas entidades familiares, corriqueiramente observa-se que o término da união entre os cônjuges gera reflexos irreparáveis aos filhos. Infelizmente, é muito comum que os pais projetem os traumas de um relacionamento frustrado nos filhos, e use-os como um instrumento nessa dinâmica, ferindo sua dignidade e afetando seu desenvolvimento psicológico. Devido a esse tipo de situação recorrente, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP), são temas bastante difundidos atualmente, e que enunciam grandes interfaces entre o Direito e a Psicologia.

Ademais, como bem leciona Oliveira, embora estejam intimamente ligados, os conceitos citados não podem ser confundidos, enquanto a Alienação Parental é a desconstituição da figura parental ante o filho, marginalizando a visão deste sobre o genitor e influenciando no convívio saudável entre ambos, a Síndrome da Alienação Parental ocorre quando os genitores ou os cuidadores próximos influenciam negativamente na *formação psicológica* de uma criança ou adolescente, dizendo respeito, portanto, aos efeitos emocionais e condutas comportamentais que são desencadeados nas vítimas da Alienação Parental.¹⁴

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi tratada a primeira vez pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner, ao analisar processos de guarda, e segundo ele, os alienadores podem ser classificados em diferentes níveis. Nesse sentido, evidencia Madaleno sobre o assunto:

(...) esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os

¹⁴ OLIVEIRA, Ana Lúcia. In: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV- Devry, 2015. págs. 9-10.

componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.¹⁵

No que diz respeito ao âmbito jurídico, o que interessa é uma pormenorizada análise da Alienação Parental. O tema é tratado pela Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental (LAP), e o art.2º da referida legislação define o termo, e traz ainda em seus respectivos incisos, um rol de condutas não taxativas, que didaticamente auxiliam na sua caracterização:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹⁶

As supracitadas condutas podem gerar danos muito sérios às crianças e adolescentes, principalmente ao se considerar que estes indivíduos estão no período de formação de sua capacidade e discernimento, sendo dever da família protegê-los em sua integridade. Assim, quando os danos emergem da própria família, a situação torna-se ainda mais delicada, como acentua Rolf Madaleno:

Há dentro deste descalabro mental uma completa inversão de funções, porque são os pais que devem satisfazer as necessidades afetivas dos filhos, deixando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Quando um pai não tem

¹⁵ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.496 . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/> Acesso em: 18 mar 2021.

¹⁶BRASIL. Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm . Acesso em 18 mar 2021.

condições de proteger sua prole menor e ainda incapaz e se serve da inocência do rebento para atingir o outro genitor, este guardião não tem nenhuma condição psicológica de ser o fio condutor de uma relação de afeto com o filho e muito menos se habilita para ser seu guardião e educador¹⁷

Dito isso, é essencial compreender quem pode ser o responsável pela prática de Alienação Parental, já que não se trata de uma circunstância que se limita apenas aos pais. O já mencionado artigo 2º da lei 12.318/2010 trata de forma abrangente dos indivíduos que podem configurar o polo ativo das situações de alienação, demonstrando que além do outro genitor, também pode se enquadrar os demais familiares, como por exemplo os avós ou outros cuidadores próximos.

Dessa forma, em recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, restou configurado que a avó paterna durante toda a infância da neta -agora já adolescente- dificultou sua convivência com a mãe, mesmo que esta tentasse se aproximar da filha. Portanto, em uma ação de disputa de guarda, os atos praticados pela avó foram considerados Alienação Parental, e foi reestabelecida a guarda em favor da mãe, visando o melhor interesse da adolescente. Assim, a decisão demonstra a título exemplificativo, um caso prático em que os avós são os responsáveis pela prática da Alienação Parental. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A AVÓ E A MÃE. CONDIÇÕES POSITIVAS DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DA GUARDA. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA AVÓ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A guarda é instituto que visa a dar proteção integral à criança/adolescente e auxiliar em seu desenvolvimento como pessoa, com permanente visão no seu melhor interesse (art. 227 CF). Excepcionalmente, a guarda poderá ser deferida a terceiros, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, como prevê o art. 33, §§ 2º e 4º, do ECA. Entretanto, não se pode olvidar que a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza, como um todo a manutenção/reintegração da criança ou do adolescente em sua família natural, devendo a colocação em família extensa ser encarada como providência excepcional. 2. É possível observar o empenho da mãe em se reaproximar da filha, buscando cumprir com seus deveres legais, sem que nada haja a desabonar sua conduta. Por sua vez, a avó paterna vem sistematicamente, durante praticamente toda a infância da jovem, dificultando a convivência entre mãe e filha, apesar do incansável movimento da genitora no sentido de se reaproximar. As consequências da conduta da avó por certo ainda vão ser percebidas ao longo da vida da adolescente, porque nenhuma criança que é privada do convívio com a mãe/pai sai ilesa dessa lamentável situação. Dessa forma, nada há que reparar na sentença, que julgou procedente o pedido de guarda, restabelecendo a guarda materna. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

¹⁷MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.497 . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>.

(Apelação Cível Nº 70078567732, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/10/2018) ¹⁸

Outro aspecto relevante, é que em uma situação de alienação, pode ocorrer a implantação de falsas memórias ao menor vulnerável, criando uma distorção da realidade, com fatos que muitas vezes não existiram. Isso se dá com o intuito de deturpar a imagem que a criança ou adolescente tem do outro genitor, e afastá-la do convívio com este. Sobre o assunto, discorre Maria Berenice Dias:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. ¹⁹

E essa complexa dinâmica de verdade e mentira, pode assumir um viés ainda mais grave: é recorrente que o alienador alegue que o outro genitor praticou violência sexual contra a criança, acionando a via judicial para romper o vínculo familiar. Ademais, diversas vezes, devido às falsas memórias, o menor não consegue ter certeza se isso realmente aconteceu em algum momento de sua vida. Este é um ponto muito delicado inclusive para o Judiciário, que geralmente com a intenção de proteger o menor nas mais diversas esferas de sua dignidade, prefere aceitar o risco de uma falsa denúncia de violência sexual, e retirar a guarda do acusado. Porém, há que se ressaltar que a violência psicológica que a criança ou o adolescente, vítima dessa situação sofre é enorme, e muitas vezes irreversível, além da dor de lidar com a culpa de ter se afastado do pai ou mãe, sem uma íntima certeza de que este lhe feriu. Esses são traumas que possivelmente acompanharão o menor, tendo grandes reflexos também na vida adulta. Nesse sentido, bem explica Carmésia Silva:

Não raro o genitor alienador que promove essa campanha desmoralizante se utiliza do Poder Judiciário para conseguir o seu maior intento, que é a ruptura das relações entre o filho e o genitor não-guardião, através de falsas denúncias. O genitor alienador pode inclusive alegar que o genitor não-guardião praticou ofensa sexual contra os filhos menores de dezoito anos, com a intenção de, ao longo do processo indispensável para a apuração do dolo supostamente praticado, conseguir preliminarmente o afastamento do acusado e da suposta vítima, no caso o genitor não-guardião e o filho. ²⁰

¹⁸ Apelação Cível Nº 70078567732. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/10/2018.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.p.883.

²⁰SILVA, Carmésia. In: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV- Devry, 2015. p.36.

Ainda no que tange essa questão, o Judiciário na tentativa de proteger o melhor interesse da criança ou adolescente, prefere assumir o risco de uma falsa acusação, dessa forma, Dias (2016) salienta que de um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude, e do outro, tem-se o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, que será privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal, porém, na medida em que o juiz tem a obrigação de assegurar proteção integral, de modo frequente reverte a guarda ou suspende as visitas, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos.²¹

Explanada toda a complexidade e os reflexos que situações de Alienação Parental podem gerar, cumpre-se necessário ainda, fazer uma análise de alguns importantes aspectos da Lei 12.318/2010.

Quando existem indícios da prática de Alienação Parental, conforme o art. 4.º da Lei 12.318/2010²² a requerimento ou de ofício, e em qualquer momento processual, seja por meio de em ação autônoma ou incidental, e sempre com tramitação prioritária, o juiz determinará com urgência e ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive, se for o caso, assegurando sua convivência com o genitor e viabilizando a efetiva reaproximação entre ambos. Ademais, conforme preconiza a legislação, partindo de indícios de que se trata de um caso de Alienação Parental, cumpre ao juiz, se necessário, determinar a perícia psicológica ou biopsicossocial (art.5º), formulando ao final do procedimento um laudo sobre o caso analisado. Como bem destaca o art. 5º em seu parágrafo primeiro, o laudo se baseará na ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, e poderá compreender inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. Essa avaliação é de suma importância para não se banalizar um assunto tão sério, pois como fora tratado, têm sido recorrentes as falsas alegações de alienação parental, e inclusive as falsas denúncias de abuso sexual, situações estas, que revitimizam a criança ou adolescente, gerando graves consequências. No mais, a perícia, que deve ser realizada por profissional ou

²¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.págs. 883-884.

²²BRASIL. Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em 20 mar 2021.

equipe multidisciplinar habilitados (art.5º,§2º), é importante para se determinar o grau de Alienação Parental daquele caso, possibilitando-se determinar judicialmente qual a melhor solução prevista. Por fim, devido à necessária celeridade do procedimento, o perito ou equipe designada, tem 90 dias para apresentar o laudo, prazo que pode ser prorrogável exclusivamente por autorização judicial devidamente justificada, conforme o art.5º §3º da legislação analisada.

Ademais, cabe ressaltar, que o alienador pode ser responsabilizado na esfera civil e também na criminal, e a lei trata de algumas importantes medidas que serão impostas visando preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, assim destaca Maria Berenice Dias:

Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas outras como: ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e até suspender a autoridade parental.²³

Um último ponto sobre o procedimento que trata da Alienação Parental é a análise do foro competente para a propositura da ação. Conforme o art. 147 do ECA, é foro competente aquele onde há o domicílio dos pais, e na falta destes ou dos responsáveis, é o lugar onde se encontra o menor.²⁴ Dessa forma, é frequente que nesse tipo de questão familiar, o genitor se mude com o intuito de alterar a competência da ação, prejudicando a outra parte, e rompendo os vínculos afetivos entre o outro cônjuge e o filho. Por isso, a Lei de Alienação Parental (LAP), não se omitiu em relação ao tema, resguardando a integridade da criança e do adolescente nessas possíveis situações. Inclusive, conforme já foi exposto, a própria LAP determina em seu art. 2º, VII, que essa mudança repentina e injustificada de domicílio, pode ser considerada uma das hipóteses que caracterizam a Alienação Parental. Ademais, a respeito da competência, assim determina o art.8º da LAP:

Art. 8º: A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.²⁵

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.p. 886

²⁴BRASIL. Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em 21 de mar 2021

²⁵BRASIL. Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em 20 mar 2021.

Conforme o exposto, conclui-se que a Alienação Parental é um tema bastante complexo e deve ser analisado conforme o caso concreto, sempre analisadas as devidas circunstâncias. Além disso, fica evidente que os danos causados aos filhos que são vítimas de alienação são enormes, e como bem salienta Madaleno(2019) não se pode esquecer que o genitor alienado muitas vezes não consegue mais enxergar a dimensão de seus próprios atos, afinal, ele mesmo se coloca como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro ascendente, e sua vingança se dá utilizando-se dos filhos, com os quais cria um pacto de lealdade, para afasta-los do outro genitor ²⁶.

Por fim, conclui-se que a Alienação Parental afeta diretamente as crianças e adolescentes, e também gera reflexos a toda a entidade familiar. Sendo assim, apenas a punição do alienador não resolve a situação, que é bem mais complexa, sendo necessário buscar um tratamento psicológico tanto dos pais e parentes alienadores, quanto da criança ou adolescente vítima da alienação, para que possa ser preservada a dignidade do menor e seu desenvolvimento, livre de danos psicológicos.

4. Do abandono afetivo

Cada família representa uma entidade complexa e única, e não são raras as situações em que os vínculos familiares tornam-se frágeis ou até mesmo são rompidos. Partindo dessa ideia, um assunto importante a ser tratado é o abandono familiar, que pode se dar por parte dos pais em relação aos filhos, como também dos filhos em relação aos pais, e implica na quebra da solidariedade familiar que a Constituição Federal preconiza: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. ²⁷

Ademais, o abandono não se limita apenas às questões materiais, sendo o abandono afetivo, que está intimamente ligado à omissão do afeto, cada vez mais evidenciado na jurisprudência brasileira e analisado por diversos doutrinadores, tratando-se de um assunto que suscita inclusive hipóteses de responsabilização civil. Sobre o tema, evidencia Madaleno:

²⁶ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 502 . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/> .

²⁷BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 30 mar 2021.

Também têm sido fonte de demandas judiciais casos de abandono afetivo dos pais em relação a seus filhos. Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante à interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados, ou nas hipóteses de famílias monoparentais, em que um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o dever de cuidado que tem em relação à sua prole (...)²⁸

No que diz respeito ao afeto ser tratado na seara do Direito, Maria Celina Bodin de Moraes prefere usar o termo “abandono moral” ao invés de “abandono afetivo”, segundo a autora, o afeto e o amor são conceitos abstratos, determinações subjetivas e insubordinadas, e são os deveres jurídicos de conteúdo moral existentes entre os membros da família, que geram o pressuposto de análise aos julgadores.²⁹ De forma contrária, Paulo Lobo defende a ideia do afeto ser tratado no campo jurídico, e prefere a terminologia “inadimplemento dos deveres parentais” para tratar do abandono afetivo:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na Constituição e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. Quando há inadimplemento de deveres parentais estabelecidos em lei, como os referidos nos arts. 227 e 229 da Constituição, uma das consequências é a reparação civil.³⁰

Dessa forma, é necessário concordar com Lobo sobre a necessidade do afeto ser tratado na seara jurídica. Porém, conforme já mencionado anteriormente, o afeto é um princípio basilar do Direito das Famílias, que a cada dia ganha mais destaque nas relações parentais, assim, o abandono afetivo faz-se termo simples e adequado para o tratamento dessas situações.

Dando sequência a discussão, uma breve análise da jurisprudência brasileira permite mencionar que o primeiro caso emblemático sobre a responsabilização civil por abandono afetivo, foi discutido na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, e responsabilizou o pai com fulcro no abandono afetivo do filho em sede de apelação:

²⁸ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 396. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/>. Acesso em 30 mar 2021.

²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A parentalidade e suas diversas vertentes. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, ed. 14, set. 2014, p.11.

³⁰ LÔBO, Paulo. Direito civil 5- famílias. Editora Saraiva, 2017. p.314 Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 31 mar 2021

INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana.³¹

Pelo exposto, pode-se evidenciar que o Tribunal associou a privação do direito do filho de conviver com o pai e de receber afeto deste, a uma ruptura com o princípio da dignidade humana, concluindo, portanto, que o dano causado ao filho era passível de indenização.

Porém, essa discussão jurídica teve sequência com a interposição de recurso especial ao STJ, e o Tribunal não considerou o abandono afetivo um ato ilícito, não aplicando o art. 159 do Código Civil de 1916 que tratava da responsabilização, o que consequentemente levou a impossibilidade de reparação pecuniária ao filho:

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.³²

A análise do STJ, que se deu em 2005, demonstrou a complexidade do tema, tema este, que também estava sendo discutido em instâncias inferiores: no Rio Grande do Sul e em São Paulo, mas apenas a demanda de Minas Gerais tinha chegado ao Tribunal Superior. Nesse sentido, cabe destacar através das falas do Ministro Relator Fernando Gonçalves o pensamento que predominou na decisão, pautado no risco de se quantificar a relação de afeto entre pai e filho e na impossibilidade do Judiciário obrigar alguém a ter afeto:

Por certo um litígio entre as partes reduziria drasticamente a esperança do filho de se ver acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. O deferimento do pedido, não atenderia, ainda, o objetivo de reparação financeira, porquanto o amparo nesse sentido já é providenciado com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil, conforme acima esclarecido. Desta feita, como escapa ao arbítrio do

³¹ TAMG- 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº408.550-5, julgamento em 01/04/2004.

³² Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597> Acesso em 30 mar 2021.

Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada.³³

Por tratar-se de caso emblemático na jurisprudência pátria, cabe analisar e ponderar os argumentos usados em ambos os lados, que fizeram inclusive que as instancias tomassem decisões diferentes. Pablo Stolze e Gagliano Filho bem lecionam que de um lado tem-se o afeto enquanto dever jurídico, de modo que sua negativa injustificada e desarrazoada possibilitaria a caracterização de um ato ilícito, e em contraponto, tem-se também o argumento da indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento da sua essência, além da impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade ao amor dedicado por alguém a outrem, sendo algo espontâneo e não uma obrigação jurídica.³⁴

Dessa forma, em um primeiro momento evidencia-se que o Superior Tribunal de Justiça foi relutante em aceitar a responsabilização pela falta de afeto. Porém, com as mudanças na sociedade e a reafirmação do conceito eudemonista de família, que almeja promover os direitos fundamentais de todos os membros da entidade familiar, a visão da Corte foi sendo alterada, e com isso passou-se a reconhecer a possibilidade de responsabilização civil em casos de abandono afetivo, como resta bem exemplificado na decisão a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597> Acesso em 30 mar 2021.

³⁴ GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Saraiva, p. 266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 30 Mar 2021

ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, DJe 10/05/2012)³⁵

Pela análise da decisão, conclui-se que o entendimento atual sobre a matéria é no sentido de se possibilitar a compensação por dano moral nos casos de abandono afetivo. Parte-se do pressuposto de que a omissão do dever de cuidado que advém de uma interpretação do art. 227 da CF/88, abarca todo dever necessário aos pais: de criação, educação e também de companhia, como bem disposto na decisão, portanto a omissão de afeto configura um ilícito, gerando a possibilidade de reparação civil.

No entanto, para além dessa análise, é importante salientar dois dispositivos que embasam o assunto. O primeiro é o artigo 186, pelo qual comete ato ilícito aquele indivíduo que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viole algum direito ou cause dano a alguém, mesmo que esse dano seja exclusivamente moral. Ademais, o segundo dispositivo é o art. 927 que assim complementa a ideia da responsabilidade:

Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.³⁶

Diante da análise da visão jurisprudencial dominante nos dias atuais, e dos dispositivos supracitados, conclui-se que a ausência de cuidado não se limita apenas às questões materiais, mas abarca também questões morais, como a omissão de afeto. E essa omissão tem sido considerada um ato ilícito, que encontra embasamento legal nos artigos analisados.

A respeito da indenização cabível nesses casos, nos dizeres de Stolze e Filho, faz-se necessário compreender que sua fixação tem um acentuado e necessário caráter punitivo e

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-emrecurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822> Acesso em 31 mar 2021.

³⁶BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm Acesso em 31 mar 2021.

pedagógico, evidenciando a perspectiva da função social da responsabilidade civil, afinal, não seria a melhor opção impor ao pai ou a mãe responsável por esse tipo de conduta, simplesmente a perda do poder familiar, já que nesses casos essa suposta sanção seria um verdadeiro favor.³⁷ Assim, esta é mais uma evidência da necessidade de se recorrer à esfera da responsabilidade civil para punir os genitores que praticam o abandono afetivo.

Diante do exposto, conclui-se que hoje é recorrente nos Tribunais que pais sejam civilmente responsabilizados por serem omissos em relação ao afeto dado aos filhos, sendo o abandono afetivo uma situação que existe há muito tempo, mas que teve um reconhecimento recente. Os deveres dos pais em relação à prole não são apenas materiais, sendo de suma importância considerar também a necessidade de afeto que crianças e adolescentes têm para uma formação saudável. Não se trata de monetarizar o carinho ou o amor, mas de promover uma paternidade responsável, defendendo no âmbito jurídico que a abstenção ao dever de afeto gera um ato ilícito a ser responsabilizado.

Tendo como base a ideia defendida, surge uma nova problemática: a possibilidade de responsabilização abarcar também os filhos que abandonam os pais na velhice. E conforme visto, não se trata apenas de um abandono na esfera material, mas também emocional, sendo possível falar do abandono afetivo inverso, que assim será analisado.

De plano, cabe lembrar que o dever de cuidado dos filhos em relação aos pais idosos encontra respaldo constitucional (art.229), e para além da solidariedade familiar, a Carta Magna também corrobora que esse dever de cuidado é da família, da sociedade e também do Estado, nesse sentido os art.230 assim dispõe:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.(...) .³⁸

Além disso, essa proteção também tem lugar em legislação específica, o Estatuto do Idoso, de forma bastante semelhante à Constituição, também elenca os responsáveis pelo cuidado com as pessoas idosas, além de trazer um rol de condutas que visam assegurar a promoção da dignidade dessa faixa etária, merecendo destaque o fomento que o dispositivo

³⁷ GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Saraiva, p.266. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 31 Mar 2021

³⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 01 abril 2021.

traz ao direito à convivência familiar e comunitária no que tange os fins aqui tratados. Assim preconiza o art. 3º:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.³⁹

Portanto, a legislação brasileira é enfática ao tratar da necessidade de amparo cuidado com os idosos, e o primeiro lugar onde um idoso deve se sentir amparado é na própria entidade familiar, a quem ele dedicou uma vida toda de cuidados, e esse amparo se estende também à sociedade e ao Poder Público, conforme resta evidenciado nos dispositivos analisados.

No entanto, infelizmente muitos idosos são negligenciados primeiramente pela própria família, sendo o abandono um tema de grande relevância. O ponto de partida para tanto, é compreender o que pode configurar abandono material e abandono afetivo de uma pessoa idosa. Nesse sentido, lecionam Viegas e Barros sobre a primeira hipótese:

No campo jurídico, o abandono se dá quando alguém se abstém de forma negligencial em relação a uma pessoa ou a um bem em determinada situação, causando consequências jurídicas. O abandono será material, quando o idoso é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, seja água, comida e roupa adequada, contrariando dispositivos legais e comprometendo a expectativa de vida digna do idoso.(...)⁴⁰

Como bem se sabe, além das situações de abandono material, hoje é reconhecido e passível de punição o abandono afetivo, com especial apreço para o abandono afetivo inverso, tema bem explanado por Maria Berenice Dias:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes os idosos passam a ser considerados um estorvo. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida. A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso - acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a

³⁹BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm Acesso em 01 abri 2021

⁴⁰ BARROS, Cláudia; VIEGAS Marília. ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE. Cadernos do Programa de Pós-Graduação. Direito/Ufrgs: DIREITO/UFRGS, Porto Alegre, v. XI , n. 3. 2016. P.182.

comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229 (...)⁴¹

Dessa forma, deve-se pontuar que os idosos demandam um cuidado material e moral, que não se limita portanto, à alimentação, medicamentos ou roupagem adequada, mas ao necessário afeto de sua prole, para que se sinta de fato acolhido e digno. Ademais, o abandono afetivo inverso não é uma situação taxativamente tratada pela legislação, pelo contrário, demanda certa sensibilidade do Judiciário em analisar todo o contexto. Por isso, colocar os pais idosos em uma instituição de cuidados permanentes é uma circunstância a ser analisada no caso concreto. Se fica comprovada uma evidente abstinência do dever de cuidado do filho, que é omissor em relação ao afeto que o genitor precisa, deixando-o apenas materialmente amparado pela instituição, há que se falar na configuração do abandono afetivo. Porém, nos casos do genitor idoso exigir determinados cuidados dos quais o filho diante de circunstâncias pessoais não pode oferecer, e apesar disso, este não o deixar afetivamente desamparado, cumprindo com visitas e demais cuidados afetivos, não resta configurado o abandono.

Nesse sentido, Lima e Sá evidenciam um novo fenômeno advindo do envelhecimento da população brasileira, que é o crescimento da profissão de cuidadores de idosos, aqueles profissionais que são auxiliares de enfermagem ou até mesmo acompanhantes, e que cuidam dos idosos em suas residências, na impossibilidade dos parentes próximos assim o fazer. Além disso, bem pontuam as autoras:

A profissionalização do cuidado do idoso em substituição ao cuidado familiar, não significa o abandono dos idosos pelos seus familiares. É, antes, um imperativo da vida moderna. Na verdade, a contratação de tais profissionais, pode ser um *plus*, um modo de prestar o cuidado mais adequado. Mas isso não substitui a assistência moral e o conforto que vem do afeto, e igualmente importante para suavizar a solidão do fim da vida.⁴²

Portando, resta bem delimitado que um idoso pode muito bem ter o amparo material, e lhe faltar o amparo afetivo. E que só o cuidado material não encerra o dever dos filhos para

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016. págs, 1084-1085.

⁴² LIMA, Taisa; SÁ, Maria de Fátima. Ensaio sobre a velhice. Arraes Editores LTDA, Belo Horizonte. 2015, p. 33.

com os pais idosos. Como bem ressaltam as autoras, nada substitui a assistência e o conforto advindos do afeto da família, e por isso, cada caso concreto deve ser muito bem analisado pelo Judiciário, para que os idosos, cuidados em casa ou em instituições, não fiquem apenas materialmente amparados, mas ao contrário, que o afeto seja tratado como um suprimento essencial à velhice digna.

Ademais, ainda em relação ao abandono afetivo inverso, o desembargador Jones Figueirêdo Alves (PE), diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), salienta que se trata da inação de afeto, da não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial, e é base para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.⁴³ Assim, já é uma tendência jurisprudencial e doutrinária no país, reconhecer o abandono afetivo inverso, viabilizando sua punição na esfera da responsabilidade civil. Sobre o tema bem leciona Jéssica Torres:

A premissa que autoriza a indenização em casos de abandono afetivo é a mesma aplicável quando este ocorre de forma inversa. Apesar de não haver expressa disposição neste sentido no Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, temos a ausência de cuidado, que importa em um abandono moral e material, caracterizador de uma conduta ilícita. Além disso, normalmente esses genitores se encontram em idade avançada, carecedores de cuidados especiais diante de uma situação de evidente vulnerabilidade, assim como as crianças e adolescentes que um dia dependeram deste genitor. Há que se dispensar, pois, o mesmo tratamento jurídico a esta situação.⁴⁴

Restando demonstrada a possibilidade de se responsabilizar os filhos que afetivamente abandonam os pais no período em que mais precisam de seu carinho e cuidado, uma questão delicada passa a ser o *quantum* indenizatório, ou seja, o valor da indenização devida. Nesse sentido, Torres evidencia que não existem critérios objetivos e fechados para tanto, assim, o judiciário se baseia na previsão legal contida no artigo 944 do Código Civil, pelo qual a indenização se mede pela extensão do dano, ou seja, fica à arbítrio do juiz a análise de cada caso concreto em suas peculiaridades e repercussão econômica, que não deve ser

⁴³ ALVES, Jones. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o>

Acesso em 03 abri. 2021.

⁴⁴ TORRES, Jéssica. Abandono Afetivo Inverso. 2016. 15 f. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. p.6.

demasiadamente grande a ponto de se transformar em enriquecimento ilícito, e nem tão pequena, não atendendo ao caráter punitivo-pedagógico da imposição pecuniária.⁴⁵

Por todo o exposto, é possível concluir que diante de uma visão constitucional das relações familiares, existe a possibilidade de se responsabilizar tanto os pais quanto os filhos que praticam abandono afetivo, e rompem com o dever de solidariedade familiar. Mas essa situação exige um certo cuidado, para que o embate jurídico não enseje ainda mais os distanciamento parental. Portanto, como bem visto, a indenização não pode se limitar ao caráter punitivo, mas deve ser compreendida também em seu caráter pedagógico, visando fomentar a importância da preservação dos vínculos afetivos nas entidades familiares.

5. Do Abandono Inverso Oriundo de Alienação Parental

A solidariedade familiar encontra embasamento no artigo 229 da Constituição, e tem sido muito fomentada nas recentes decisões do Judiciário. Esse princípio tem justificado o cumprimento de diversos deveres legais entre os membros da família na seara jurídica, deveres estes não apenas de cunho material, como também moral. Dessa forma, Stolze e Filho bem pontuam que a solidariedade, enquanto princípio basilar do Direito das Famílias, não tem apenas a função de traduzir a afetividade que a união dos membros necessita, mas concretiza uma forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar.⁴⁶

Essa obrigação recíproca que advém da solidariedade, também é tratada por Rostelato, que diz:

Assim, há obrigação bilateral, de pais e filhos, cada um a seu tempo, para cuidar do outro, no decurso de suas vidas. É inadmissível que em momentos, que a pessoa mais precise, louve-se o seu abandono, trata-se além de proteção constitucional, de dever humanitário. Transcende a órbita do direito interno, é direito internacionalmente protegido, por compreender Direito Humano. Não obstante, faz-se necessária a confirmação, no âmbito interno, daquilo que é almejado pelos direitos humanos, mormente para a proteção da dignidade da pessoa humana (...)⁴⁷

⁴⁵ TORRES, Jéssica. Abandono Afetivo Inverso. 2016. 15 f. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. págs 7-8.

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Saraiva. 2021. P.36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 20 Abri 2021

⁴⁷ ROSTELATO, Telma. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des) necessidade do Estatuto do Idoso. Lex humana, Petrópolis, RJ,v.3,n.2,p.110. dez./2011.Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/12> Acesso 20 abri 2021.

É evidente que a obrigação bilateral de pais e filhos zelarem uns pelos outros, é salutar na promoção da dignidade humana dos membros de uma família. Esse pressuposto corrobora para que a solidariedade seja pensada sobre um viés material, ou seja, não apenas enquanto assistência mútua formalmente idealizada, mas sim, como um dever parental capaz de ensejar inclusive responsabilização quando descumprido.

Apesar disso, não raras vezes a solidariedade é posta de lado e os vínculos familiares são ameaçados ou até rompidos, sendo os institutos aqui trabalhados bons exemplos dessas circunstâncias. Casos de Alienação Parental evidenciam uma grande falha no dever dos pais de zelar por seus filhos, e de preservarem a integridade da criança ou adolescente que se encontra envolvido em uma dinâmica de separação dos cônjuges. Nesse sentido, Lobo pontua:

Não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes.⁴⁸

Outro instituto analisado e que também retrata o rompimento da solidariedade familiar é o Abandono Afetivo, que diz respeito à omissão de afeto parental. Trata-se de uma problemática que permeia o âmbito imaterial e gera grandes consequências:

Desta forma, ao conceituar o abandono afetivo temos que este supera o abandono material, se encontrando diretamente ligado ao emocional e a situação psicofísica afetada do abandonado. A pessoa do abandonado poderá ser o menor vulnerável, o incapaz e os idosos, quando a família se demonstra omissa para tais indivíduos.⁴⁹

Ademais, quando o instituto incide sobre os idosos, conforme já analisado, é denominado Abandono Afetivo Inverso. Os idosos, em sua maioria, representam um grupo mais frágil e com saúde mais debilitada, portanto, demandam maiores cuidados nessa fase da vida. Assim, acertadamente Oliveira leciona que o Abandono Afetivo Inverso pode representar uma violência moral e sentimental para os idosos:

Portanto, saliente-se que o abandono afetivo inverso é responsável por gerar uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias do idoso, gerando

⁴⁸ LÔBO, Paulo. Direito civil 5 – famílias. Editora Saraiva, 2017. P.204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/>. Acesso em: 22 Abr 2021

⁴⁹ FERNANDES, Maria; SOARES, Sônia. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. Scielo. Minas Gerais, mar/ 2012.p. 27. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mai/2021.reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em:

aos mesmos um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete em deficiências funcionais, agravamento de doenças, isolamento social e até mesmo a perda do interesse pela vida.⁵⁰

Feitas as necessárias ponderações, o que se objetiva no presente capítulo é analisar o liame entre os dois institutos, partindo do pressuposto de que o tratamento que os pais dispõem aos filhos na infância, tem ligação direta ao modo como a prole os tratará na velhice:

Afirmamos então, que a base familiar é sumamente importante, o tratamento que os pais dispensam aos filhos também influencia e pode ser um dos fatores para o tratamento que estes filhos virão dispensar aos seus pais, na velhice. São estes problemas que recaem sobre a instituição da família, que vem sofrendo abalos incontornáveis, os quais podem ser a motivação para o abandono, por parte dos filhos⁵¹.

No entanto, ainda não há na jurisprudência pátria casos que evidenciem o reflexo da Alienação Parental no Abandono Afetivo Inverso. Por isso, o ponto de partida para a análise almejada são os casos em que o abandono material e/ou afetivo dos filhos na infância influenciaram diretamente no abandono dos genitores idosos. Tal comparação se faz importante por evidenciar como a fragilidade e possível rompimento, de vínculos parentais na infância, têm a capacidade de gerar grandes traumas psicológicos que reverberam na fase adulta, podendo culminar no Abandono Afetivo Inverso.

Nesse sentido, a primeira análise é de uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que resta bem demonstrada a problemática aqui tratada. No caso, apesar da inicial ser indeferida pela falta de interesse da autora, já que o pai não pleiteou nenhum pedido de alimentos, ficam evidentes as consequências da quebra do vínculo familiar, na medida em que a filha procurou o judiciário em uma tentativa de se resguardar de eventual exigência em auxiliar o pai que nunca cumpriu com suas obrigações parentais. Conforme alegado pela parte autora, esta “foi abandonada material e afetivamente pelo requerido ainda na infância, e, embora tenha suprido algumas despesas do pai, já idoso, não nutre por ele nenhum afeto (...)”. Segue ementa da decisão:

⁵⁰ OLIVEIRA, Luciane. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057. Acesso em: 20 abril 2021

⁵¹ ROSTELATO, Telma. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des) necessidade do Estatuto do Idoso. *Lex humana*, Petrópolis, RJ, v. 3, n. 2, p. 112. dez./2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/12> Acesso em 20 abril 2021.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA INICIAL FALTA DE INTERESSE PRETENSÃO DA AUTORA DE OBTER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEVER ALIMENTAR EM RELAÇÃO AO PAI, IDOSO ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO E MATERIAL NA INFÂNCIA E AUSÊNCIA DE AFETO ATUAL DESCABIMENTO AUSÊNCIA DE PEDIDO DO PAI PARA QUE A FILHA PRESTASSE ALIMENTOS PRETENSÃO QUE AFRONTA NÃO SÓ O DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO PAI, DE EVENTUALMENTE PODER EXIGIR PENSÃO ALIMENTÍCIA DA FILHA EM JUÍZO, COMO O DEVER DE SOLIDARIEDADE E A IRRENUNCIABILIDADE DOS ALIMENTOS APLICAÇÃO DO ART. 252 DO RITJSP - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.⁵²

Outra decisão interessante do mesmo Tribunal, demonstra o inconformismo dos filhos, ao serem condenados a pagar alimentos ao pai, que os abandonou quando tinham apenas 2 e 6 anos de idade, e nunca cumpriu com os deveres parentais, sejam eles materiais ou afetivos. Hoje os filhos já são idosos, mas ainda carregam o trauma de suas infâncias. Ademais, a decisão judicial, mesmo esclarecendo o abandono do pai em relação aos filhos, preconizou pelo auxiliou para com o pai idoso de 91 anos, na medida de suas possibilidades financeiras:

Apelação cível - Ação de alimentos Sentença de parcial procedência Fixação em 15% do salário mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora Tese da indignidade afastada Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário Observância do dever de solidariedade Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, “in casu”, demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara. Apelação Cível Nº 1007959-07.2020.8.26.0001. Relator: Desembargador Theodureto Camargo.

para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união Acolhimento do pleito subsidiário Recurso parcialmente provido.⁵³

Além do mais, merece destaque trecho da decisão, que retrata a indignação dos filhos apelantes em cumprir com os deveres materiais frente ao pai que nunca os cumpriu:

(...) sem fazer qualquer consulta ou sem tomar qualquer providência, o apelado, curatelado fatidicamente pela filha, entrou com o pedido de alimentos contra aqueles com os quais jamais conviveu ou assumiu a paternidade, lhe cobrando uma ajuda financeira, que ultrapassa até mesmo o limite do bom senso, já que toca numa ferida da família que sobreviveu sozinha, sem nunca saber como era ter um PAI! Sem pai, sem boas condições de vida, cheios de dívidas e lutando pela sobrevivência, se vêem condenados a custear um valor impossível e fora de suas capacidades econômicas, para a manutenção do apelado.³⁹

Dessa forma, por meio dos julgados analisados, resta demonstrado o quanto situações nas quais há a quebra do vínculo familiar no período da infância, são capazes de afetar os filhos já na fase adulta. Filhos abandonados muitas vezes não conseguem se colocar em uma posição de materializar a solidariedade familiar exigida para com os pais idosos, principalmente no que tange ao afeto.

Partindo desse pressuposto, da mesma forma que o abandono na infância pode levar ao futuro Abandono Afetivo Inverso, outra situação que tem essa mesma capacidade é a Alienação Parental, e ambos os institutos têm um denominador comum a ser tratado: a quebra do vínculo familiar.

Essa quebra pode se dar, por ser a Alienação Parental um evento muito traumático e que traz graves consequências para o desenvolvimento psíquico de uma criança ou adolescente, levando à reverberação desses traumas na vida adulta. Lowenstein (1999) bem pontua algumas consequências desse fenômeno para a criança, citando a raiva excessiva voltada para o genitor alienado, a perda ou ausência de controle de impulsos, a perda da autoconfiança e da auto-estima, a ansiedade de separação, os medos e fobias, a depressão e tendência suicida, os distúrbios do sono, os transtornos alimentares, as dificuldades escolares, o abuso de drogas e os comportamentos autodestrutivos, além do comportamento obsessivo compulsivo, da ansiedade, dos ataques de pânico, da identidade sexual prejudicada, das dificuldades nos relacionamentos e dos sentimentos de culpa excessivos.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. 16/02/2020. 2ª Câmara de Direito Privado.

Ademais, em casos de Alienação o filho acaba construindo um sentimento de defesa frente ao genitor, que pode influir muito nas relações familiares futuras:

O genitor e seus familiares próximos, como avós e tios da criança vão sendo maliciosamente excluídos e tudo que rodeia o vínculo dos filhos com o progenitor não convivente se converterá em uma potencial ameaça para a criança, iniciando por uma variedade de eventos que ficam fora do controle do menor e que vão criando na criança um sentimento nato de defesa contra a fictícia ameaça que representa seu pai ou sua mãe.⁵⁴

Dessa forma, é evidente que um filho que foi vítima de Alienação Parental tem dificuldades em romper com o sentimento de defesa gerado em relação ao genitor afastado do seu convívio. Tal fato pode facilmente culminar em adultos com grande dificuldade de se relacionar com seus pais, já que essa “barreira” na relação parental foi construída por muito tempo.

Porém, é necessário ponderar que a presente pesquisa reforça a ideia de que o Abandono Afetivo por si só não tem sido considerado pela jurisprudência como fundamento para o descumprimento do dever de prestar alimentos, no entanto, no que tange ao abandono afetivo inverso, que compreende o dever de cuidado para além do cuidado material, o abandono afetivo praticado pelo genitor, agora idoso, deve ter sido reconhecido por sentença, haja vista a segurança jurídica e a objetivação das provas a serem produzidas.

Essas ponderações são importantes para que o Abandono Afetivo não seja um instituto invocado de forma irrestrita e banalizada, fomentando a isenção de responsabilidade dos membros da família que se abstém do dever de cuidado legalmente exigido. A devida comprovação em juízo, por meio de provas cabíveis, depoimentos dos envolvidos, e de uma análise minuciosa feita por equipe multidisciplinar, preserva a segurança jurídica, que é essencial ao se tratar do Direito das Famílias, afinal, as situações analisadas permeiam a dignidade dos membros da entidade familiar, e merecem certo respaldo.

Além disso, como bem se sabe, a jurisprudência atual tem decidido favoravelmente pela responsabilização civil dos indivíduos que descumprem o dever de cuidado em relação aos membros da família:

Conforme já mencionado, a responsabilidade civil e os danos morais aplicados no âmbito familiar possuem um objetivo pedagógico, não

⁵⁴ PEDROSA, Delia. BOUZA, José María. (SAP) Síndrome de alienación parental. Proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores. Buenos Aires: García Alonso, 2009. p. 9

econômico. O que se busca com a legislação atual é viabilizar mecanismos que vedem os abusos praticados por aqueles que descumprem os direitos fundamentais de pessoas a quem deveriam proteger e amparar.⁵⁵

Portanto, é primordial determinar certos critérios de ponderação para afirmar que a Alienação Parental tem o condão de excluir a responsabilidade pelo Abandono Afetivo Inverso. De plano, é necessário compreender se houve o rompimento do vínculo parental, quando o indivíduo foi vítima de Alienação. Além disso, é de suma importância que esse rompimento de vínculo seja necessariamente comprovado em juízo, conforme mencionado.

Dessa forma, assim como nos casos de abandono na infância, as situações de Alienação Parental devem ser tratadas partindo-se de uma análise sobre o rompimento ou não dos vínculos parentais. Sendo este, um critério fundamental para analisar a responsabilização. Afinal, pode ser que haja Alienação Parental, mas que a situação seja revertida a tempo com o apoio psicológico e jurídico que os envolvidos necessitam, e os vínculos familiares sejam preservados.

Vale salientar que o mais complexo no tratamento da SAP é a busca pela reconstrução do vínculo entre filho e genitor alienado e a redução dos danos causados em razão do rompimento desse vínculo. Nesse sentido, é imprescindível que se mantenha o convívio saudável da criança com ambos os pais, de forma a preservar o desenvolvimento saudável do infante.⁵⁶

Se o convívio foi reestabelecido de forma saudável, com a devida ajuda profissional que a situação demanda, e com isso o vínculo parental foi preservado, a Alienação é injustificável para afastar a responsabilidade pelo Abandono Afetivo Inverso. Porém, se ao contrário do demonstrado, o vínculo não foi reestabelecido, e essa quebra foi devidamente comprovada em juízo, trata-se de situação específica pela qual a Alienação Parental pode ensejar o Abandono Afetivo Inverso.

Em consonância com o analisado, é importante que sempre seja delimitado o grau de Alienação Parental existente, por profissionais capacitados para tanto, para que reste demonstrado em juízo se o ocorrido foi ou não capaz de romper com os vínculos parentais.

Partindo dessa ideia, evidencia-se que cada caso concreto de Alienação Parental, deve ser ponderado diante de suas próprias circunstâncias, pois a responsabilização de um indivíduo exige que critérios legais sejam seguidos:

⁵⁵ BRANCO, Bernardo. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo,: Método, 2006, p.27.

⁵⁶ OLIVEIRA, Ana Lúcia. In: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV- Devry, 2015. Pág. 81.

A conduta omissiva do agente, ao faltar com o dever de cuidado e afeto com o idoso, acaba por ocasionar o dano, lesão essa que gera sofrimento, angústia, abalo, fere a sua dignidade e os seus direitos da personalidade. No entanto, exige-se cautela na análise de cada caso em concreto, pois, apesar de se poder afirmar que aquele que causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo, há de restarem configurados e provados todos os pressupostos da responsabilidade civil (ação/omissão, dano, culpa e nexó causal), provas cabais do abandono, bem como não deve haver excludente de responsabilidade ou ilicitude ⁵⁷

Por fim, uma análise importante ainda deve ser feita: nos casos de alienação parental há o genitor alienador e o genitor alienado. Nesse sentido, os vínculos afetivos parentais podem ser rompidos com um ou outro. Hipoteticamente, se em um processo de alienação parental em que a prática de alienação chegou a níveis mais extremos, culminando com a inversão da guarda, o rompimento afetivo pode ter acontecido em relação ao genitor alienador. À título exemplificativo, cumpre mencionar o que diz a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em decisão sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR..ALIENAÇÃO.PARENTAL.INVERSÃO.ALIMENTOS.REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A guarda de menores deve ser oferecida àquele que possa melhor garantir-lhes o bem estar. Não se trata de resguardar o direito dos pais, mas sim daqueles que merecem proteção especial da família, sociedade e Estado, principalmente os que estiverem em estado de vulnerabilidade. 2. Verificado que a conduta da genitora não fornece a proteção de que a criança necessita, a inversão da guarda é medida que se impõe. 3. A alienação parental é fortemente repelida em nosso ordenamento jurídico, sendo motivo determinante de mudança de guarda, podendo ser revista a qualquer momento, desde que verificadas as condições que impliquem a inversão. 4. Constatado que não houve alteração do valor fixado a título de alimentos, não há falar em decisão extra petita. 5. Recurso conhecido, mas não provido.Unânime. ⁵⁸

⁵⁷ SANTOS, Thamiris; BARBOSA, Valéria. Abandono afetivo inverso: a (im) possibilidade da responsabilização civil dos filhos. In: HUPFFER, Haide Maria; WEYERMULLER, André Rafael; CUNHA, Daniel Sica da (Orgs.). Direito 10: desafios à efetivação do direito – Novo Hamburgo: Feevale, 2017. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/604a5f39-ae55-45a8-b8a0-fd400f33eb46/DIREITO%2010%20-%20Desafios%20%C3%A0%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 19 mai 2021.

⁵⁸ TJ-DF 07000294220208070000-Segredo de Justiça0700029-42.2020.9.07.0000, Relator:Romeu Gonzaga Neiva, Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/05/2020

Se, de outro modo, a alienação foi constatada em juízo, mas o genitor alienado/vítima, não diligenciou no sentido de promover uma reaproximação ou restabelecimento dos vínculos, é em relação a este que o abandono afetivo inverso poderá acontecer.

Porém, em relação à essa segunda análise, pergunta que surge é, o genitor vítima de alienação parental, poderá ser ainda mais penalizado com um abandono inverso, ou trata-se de uma consequência natural de um abandono afetivo parental ocasionado pela alienação parental?

Em relação ao genitor alienado, que não foi o responsável pelo rompimento dos vínculos, buscar uma justificativa para o abandono na situação de Alienação Parental vivida, não é plausível, e levaria ao mesmo caminho já analisado: uma banalização do abandono inverso, fragilizando o dever constitucional de promover a solidariedade familiar.

Por todo o exposto, salienta-se que não é intenção do presente trabalho buscar justificativas para o Abandono Afetivo Inverso, que conforme analisado, é um instituto que viola a normativa constitucional de proteção à família e aos direitos dos idosos, e atualmente enseja responsabilização na seara civil.

Ademais, o intuito da pesquisa é demonstrar que a Alienação Parental é uma problemática capaz de ensejar o Abandono Afetivo Inverso, e para que seja afastada a responsabilização sobre o Abandono Inverso, critérios empíricos de ponderação devem ser seguidos, analisando-se sempre se houve o rompimento dos vínculos parentais, e se tal rompimento foi devidamente comprovado em juízo. Além disso, também é importante que seja analisada a circunstância de cada genitor, o alienador e o alienado/vítima, sob pena de se punir quem não contribuiu para a prática de Alienação.

Por fim, resta demonstrada a necessidade de preservação dos vínculos familiares, através de soluções que preservem o diálogo e a reaproximação entre os membros da família, para que assim, situações como as analisadas possam ser evitadas.

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que a relação de parentalidade passou por uma grande evolução. Assim, a autoridade do *pater familias*, na qual a esposa e os filhos se encontravam subjugados ao poder do chefe absoluto do lar, foi sendo deixada de lado, e uma nova visão, cada vez mais calcada na dignidade da pessoa humana, passou a ganhar força.

Portanto, o “pátrio poder”, assim determinado no Código Civil de 1916⁵⁹, foi sendo gradualmente compreendido no Código subsequente, de 2002⁶⁰, enquanto “poder familiar”, uma vez que o exercício deste passou a se dar em igualdade de condições entre pai e mãe.

Para além disso, na busca da realização da visão eudemonista de família, a relação de parentalidade mais recentemente passou a ser tratada por muitos autores sob a terminologia de “autoridade parental”, visando promover maior equidade e realização pessoal dos membros de uma família. Apesar disso, a terminologia utilizada pelo Código Civil continua sendo “poder familiar”. No entanto, pode-se dizer que ao analisar o exercício da autoridade parental hoje, esta sempre estará atrelada a ambos os pais, em igualdade de condições, visando sempre promover o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dito isso, cumpre salientar que ao tratar das mais diversas questões pertinentes à família, um assunto primordial são os vínculos familiares. Conforme já analisado, vínculos não se resumem a uma obrigação material entre pais e filhos, mas permeiam também as questões afetivas, que atualmente encontram grande respaldo no princípio da afetividade, cada vez mais fomentado no âmbito do Direito das Famílias. Portanto, sabe-se que a manutenção dos vínculos familiares é primordial para a devida realização dos indivíduos, e sua ruptura conduz a graves problemas na estrutura familiar, como nos casos analisados de Alienação Parental e Abandono Afetivo Inverso.

A Alienação Parental é tema recorrente no direito das famílias, e traduz situações em que os genitores, que deveriam ser os responsáveis pelo cuidado e promoção da dignidade da prole, acabam usando os filhos como uma arma, na tentativa de ferir seus ex parceiros, principalmente em processos de separação judicial. Assim, há uma desconstituição da figura parental frente ao filho.

No mais, é importante destacar ainda, que as situações de Alienação Parental não se resumem apenas aos pais, incluindo também avós e cuidadores próximos, e podem ser demonstradas através do rol exemplificativo do art. 2º da Lei nº 12.318/2010⁶¹. Portanto, situações como as analisadas devem ser combatidas desde os primeiros sinais, para que não haja a ruptura dos vínculos familiares.

⁵⁹BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impresao.htm Acesso em 01 nov 2021.

⁶⁰BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 01 nov 2021.

⁶¹BRASIL. Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em 01 nov 2021.

Já em relação ao Abandono Afetivo, bem se sabe, que o abandono não se limita às questões materiais, sendo o abandono afetivo, intimamente ligado à omissão do afeto, um tema cada vez mais tratado nos Tribunais brasileiros. Conforme analisado, a jurisprudência brasileira, de início reconheceu a possibilidade de responsabilização de um pai em relação ao filho, associando a privação do direito de convívio e a falta de afeto, a uma ruptura com o princípio da dignidade humana, o que ensejaria dano e conseqüente responsabilização. No entanto, quando tal discussão chegou ao STJ, este não reconheceu o abandono enquanto ato ilícito, alegando como um dos argumentos primordiais, que não havia como obrigar alguém a ter afeto, e muito menos quantificar o amor. No entanto, com as mudanças ocorridas na sociedade, o comportamento dos Tribunais se alterou, e atualmente a jurisprudência já reconhece a compensação por dano moral nos casos de abandono afetivo, principalmente com base na ideia de que a omissão do dever de cuidado (art. 227 da CF/88)⁶² abarca também a convivência, reconhecendo a possibilidade da omissão de afeto configurar um ilícito, apto à reparação civil.

Como já salientado, não se trata de monetizar o amor, mas de acentuar as responsabilidades dos pais para com os filhos, defendendo no âmbito jurídico que a abstenção ao dever de afeto gera um ato ilícito a ser responsabilizado.

Ademais, essa evolução na visão jurisprudencial, possibilitou tratar de uma importante questão: a possibilidade de responsabilização abarcar também os filhos que abandonam os pais na velhice, o que se configurou chamar de Abandono Afetivo Inverso. O respaldo jurídico do instituto está na solidariedade familiar, art. 229 da CF, bem como no dever de cuidado para com os idosos, obrigação não só do Estado, mas também, e primeiramente, da família, conforme disposto no art. 230 da CF/88⁶³ e também no art. 3º do Estatuto do Idoso⁶⁴.

Não há que se limitar o abandono à falta de cuidado adequado no que se refere à roupage, alimentação, medicação, ou demais questões materiais, mas também, e principalmente, ao afeto e necessário acolhimento daqueles que cuidaram da família durante toda uma vida, e não podem ser abandonados afetivamente nessa fase de suas vidas em que se tornam especialmente frágeis. Portanto, há hoje, uma tendência jurisprudencial e doutrinária,

⁶²BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 01 nov 2021.

⁶³BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 01 nov 2021.

⁶⁴BRASIL. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm Acesso em 01 nov 2021

em reconhecer o Abandono Afetivo Inverso como um ilícito que também enseja responsabilidade civil.

Por todo o exposto, partindo da solidariedade entre os membros da entidade familiar (art. 229 CF/88)⁶⁵, é possível tratar da existência de direitos e deveres entre os membros, tanto de cunho material, como também moral, que não sendo cumpridos ensejam responsabilização. No entanto, muitas vezes, a solidariedade é deixada de lado e os vínculos familiares são ameaçados e até mesmo rompidos, como nos casos analisados nessa pesquisa.

Posto isso, restou demonstrado ser primordial a compreensão do liame entre a Alienação Parental e o Abandono Afetivo Inverso, partindo da ideia de que o tratamento dado pelos pais à prole na infância e adolescência tem ligação direta com futuro tratamento que esta dispensará aos pais na velhice.

Ademais, como a jurisprudência ainda é escassa nesse sentido, para a análise desse liame, partiu-se dos casos em que o abandono material e/ou afetivo dos filhos na infância influenciaram diretamente no abandono dos genitores idosos, por estes. Foi uma comparação essencial, na medida em que evidenciou que a fragilidade e possível rompimento, de vínculos parentais na infância, têm sim a capacidade de ensejar o Abandono Afetivo Inverso. Portanto, como o abandono na infância pode levar ao futuro Abandono Afetivo Inverso, a Alienação Parental capaz de romper os vínculos entre pais e filhos, também pode levar ao Abandono Inverso tendo por base o denominador comum aqui analisado, qual seja, a quebra do vínculo familiar no momento da formação da personalidade do indivíduo.

O que restou demonstrado por toda a pesquisa feita, é que situações de Alienação Parental, podem ensejar o Abandono Afetivo Inverso. Porém, alguns critérios foram determinados para se poder afirmar com propriedade que a Alienação Parental tem o condão de excluir a responsabilidade pelo Abandono Afetivo Inverso. Sob pena de banalização do instituto, e isenção dos membros da família do dever de cuidado previsto constitucionalmente. Assim, tratam-se de casos excepcionais.

O primeiro critério analisado nessa pesquisa é a necessidade de se compreender se houve ou não o rompimento do vínculo parental quando o indivíduo foi vítima de Alienação. E esse rompimento deve ser necessariamente comprovado em juízo. Afinal, conforme disposto, é possível que situações de Alienação Parental quando devidamente tratadas, não levem ao rompimento dos vínculos familiares, que podem ser reestabelecidos com o devido apoio psicológico e jurídico que a situação demanda. Nesses casos, a Alienação é

⁶⁵BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 01 nov 2021.

injustificável para afastar a responsabilidade pelo Abandono Afetivo Inverso. No entanto, se o vínculo não foi reestabelecido, e a quebra foi devidamente comprovada em juízo, trata-se de uma situação específica, em que a Alienação Parental pode ensejar o Abandono Afetivo Inverso. Por isso, a análise do grau de Alienação Parental, em cada caso concreto e por profissionais capacitados, é primordial.

Outro critério analisado para se afirmar que a Alienação Parental pode afastar o Abandono Afetivo Inverso, diz respeito à análise da situação do genitor alienador e do genitor alienado. Assim, os vínculos afetivos parentais podem ser rompidos com um ou outro. Conforme tratado em situação hipotética analisada, se em um processo de alienação parental em que a prática de alienação chegou a níveis mais extremos, culminando com a inversão da guarda, o rompimento afetivo pode ter ocorrido em relação ao genitor alienador, e se a alienação foi constatada em juízo, mas o genitor alienado/vítima, não diligenciou no sentido de promover uma reaproximação ou restabelecimento dos vínculos, é em relação a este que o abandono afetivo inverso poderá acontecer. No entanto dessa segunda análise, cumpre-se necessário dizer que não sendo o genitor alienado o responsável pelo rompimento dos vínculos, justificar o abandono na situação de Alienação Parental banalizaria o instituto, além de fragilizar o dever constitucional de solidariedade familiar.

Assim, resta evidente que não há na presente pesquisa uma tentativa de se justificar o Abandono Afetivo Inverso, mas sim de demonstrar que a Alienação Parental é uma problemática capaz de ensiná-lo, em determinadas circunstâncias. Portanto, evidencia-se novamente a importância da percepção e do correto tratamento multidisciplinar nas soluções das controvérsias familiares, para que situações como as descritas, não levem ao rompimento dos vínculos da entidade familiar.

6. Referências

BRASIL. Apelação Cível Nº 70078567732. Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 04/10/2018.

BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071impressao.htm Acesso em 15 Dez 2020.

BRASIL. Código Civil de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em 15 Dez 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 12 Dez 2020.

BRASIL. Lei 12.318 de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm Acesso em 20 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.741.htm Acesso em 01 abri 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. n. 757.411/MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597> Acesso em 30 mar 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242-SP. Relator: Ministra Nancy Andrigui. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25102821/embargos-de-divergencia-emrecurso-especial-eresp-1159242-sp-2012-0107921-6-stj/inteiro-teor-25102822> Acesso em 31 mar 2021.

BRASIL. TAMG- 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº408. 550-5, julgamento em 01/04/2004. BRASIL. TJ-DF 07000294220208070000-Segredo de Justiça0700029-42.2020.9.07.0000, Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma Cível. Data de Publicação: 29/05/2020

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara. Apelação Cível Nº 1007959-07.2020.8.26.0001. Relator: Desembargador Theodureto Camargo.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 1007470-56.2018.8.26.0286. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. 16/02/2020. 2ª Câmara de Direito Privado.

ALVES, Jones. Abandono Afetivo Inverso pode gerar indenização. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza%C3%A7%C3%A3o> Acesso em 03 abri. 2021.

BARROS, Cláudia; VIEGAS Marília. ABANDONO AFETIVO INVERSO: O ABANDONO DO IDOSO E A VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DA PROLE. Cadernos do Programa de Pós-Graduação. Direito/Ufrgs: DIREITO/UFRGS, Porto Alegre, v. XI, n. 3. 2016.

BRANCO, Bernardo. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo. Método, 2006. CARVALHO, Dimas. Direito das Famílias. Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610389/> Acesso em: 12 Dez 2020

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

FERNANDES, Maria Teresinha; SOARES, Sônia. O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil. Scielo. Minas Gerais, mar/ 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/mai_2021_reeusp/v46n6/29.pdf . Acesso em: 15 dez 2021.

LIMA, Taisa Maria. SÁ, Maria de Fátima. Ensaio sobre a velhice. Arraes Editores LTDA, Belo Horizonte. 2015.

LÔBO, Paulo. Direito civil 5 – famílias. Editora Saraiva, 2017.p.17. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229108/> Acesso em: 15 dez 2020.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/> Acesso em: 18 mar 2021.

OLIVEIRA, Ana Lúcia. In: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV- Devry, 2015.

OLIVEIRA, Luciane. Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057. Acesso em: 20 abri 2021

GAGLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL 6 - DIREITO DE FAMÍLIA. Editora Saraiva. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 30 Mar 2021

PEDROSA, Delia; BOUZA, José María. (SAP) Síndrome de alienación parental. Proceso de obstrucción del vínculo entre los hijos y uno de sus progenitores. Buenos Aires: García Alonso, 2009.

Rolf, Madaleno. Direito de Família. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/> Acesso em: 14 Dez 2020.

ROSTELATO, Telma. Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des) necessidade do Estatuto do Idoso. Lex humana, Petrópolis, RJ, v. 3, n. 2, p. 110. dez./2011. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/12> Acesso 20 abri 2021.

SANTOS, Thamiris; BARBOSA, Valéria. Abandono afetivo inverso: a (im) possibilidade da responsabilização civil dos filhos. In: HUPFFER, Haide Maria; WEYERMULLER, André Rafael; CUNHA, Daniel Sica da (Orgs.). Direito 10: desafios à efetivação do direito – Novo Hamburgo: Feevale, 2017. Disponível em: <http://www.feevale.br/Comum/midias/604a5f39-ae55-45a8-b8a0-fd400f33eb46/DIREITO%2010%20%20Desafios%20%C3%A0%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 19 mai 2021.

SILVA, Carmésia. In: SOUSA, Maria Quitéria Lustosa. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. Recife: FBV- Devry, 2015.

SOUZA, Iara; BERLINI, Luciana. Autoridade Parental e a Lei da palmada. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 17, p. 65-81, jul./set. 2018.

TORRES, Jéssica. Abandono Afetivo Inverso. 2016. 15 f. Tese de Pós-Graduação Lato Sensu Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS. Biblioteca Universitária. Manual de normalização e estrutura de trabalhos acadêmicos: TCCs, monografias, dissertações e teses. 2. ed. rev., atual. e ampl. Lavras, 2016.